



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2197739-10.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são embargados MIGUEL NETO DOS SANTOS LIMA e SILVIA REGINA NETO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40.700

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2197739-10.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO GORGA CAMPOS

EMBGTE.: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

EMBGDO.: MIGUEL NETO DOS SANTOS LIMA E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. Alegação de omissão no acórdão. Não reconhecimento. Manifestação clara de inconformismo com o v. acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 148/156, que deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto pela operadora ré, estabelecendo que a operadora não é obrigada a arcar com os tratamentos que seriam realizados em ambiente externo alheio às obrigações do plano de saúde (psicopedagogia, hidroterapia e fisioterapia aquática), mantendo, no mais, a decisão que deferiu a tutela.

A operadora recorrente aponta omissão no acórdão embargado, relacionada à inobservância dos argumentos apresentados pela embargante, no que tange aos procedimentos que não possuem eficácia científica, bem como a limitação do reembolso aos termos contratuais.

Destaca que a equoterapia não possui cobertura obrigatória pelos planos privados de assistência à saúde.

Além disso, sustenta que eventuais reembolsos devem ser efetuados nos limites contratuais.

Pleiteia, portanto, o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No presente caso, não há qualquer vício no acórdão a justificar a acolhida destes embargos de declaração.

Não se sustentam os argumentos lançados pela embargante, uma vez que o v. acórdão abordou unívoca e de maneira cristalina as questões controvertidas dos autos, tendo consignado, expressamente, que é descabida a negativa de custeio de tratamentos devidamente prescritos e destinados à melhoria da condição do paciente, sujeitos à cobertura contratual, pelo fato de não se encontrarem previstos no rol de procedimentos da ANS, ou pela ausência de comprovação de eficácia do tratamento.

Em relação ao custeio integral do tratamento, o aresto recorrido discorreu, adequadamente, a respeito da forma de reembolso, que se dará integralmente apenas nos casos de inexistência, na rede credenciada, de estabelecimento ou profissional capaz de atender às necessidades do paciente.

Assim, não há omissões a serem sanadas.

Há, em verdade, desvio de perspectiva da parte embargante.

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da parte embargante, a qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no acórdão, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter

nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Ressalte-se que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).*

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24)

No caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, restando patente a desnecessidade de qualquer declaração.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

COELHO MENDES
Relator